

DECRETO N.º 128/XII – Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

(...)

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)

Lei do Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

Artigo 8.º

Recurso das decisões arbitrais

- 1 - [Anterior n.º 2].
- 2 - **Das decisões proferidas pela câmara de recurso, pode haver recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto ao recurso de revista.**
- 3 - **No caso de arbitragem voluntária, a submissão do litígio ao TAD implica a renúncia aos recursos referidos nos números anteriores.**
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - [Anterior n.º 4].
- 6 - **O recurso para o Tribunal Constitucional, o recurso de revista para o**

Supremo Tribunal Administrativo, bem como a ação de impugnação da decisão arbitral, não **afetam** os efeitos desportivos validamente produzidos pela mesma decisão.

(...)

Artigo 9.º

[...]

São elementos integrantes da organização e funcionamento do TAD o Conselho de Arbitragem Desportiva, o presidente, o vice-presidente, o conselho diretivo, o secretariado, **a câmara de recurso e os árbitros.**

(...)

Artigo 11.º

[...]

Compete designadamente ao Conselho de Arbitragem Desportiva:

- a) Estabelecer a lista de árbitros do TAD e designar os árbitros que a integram, nos termos do disposto no artigo 21.º, bem como **designar** os árbitros que integram a câmara de recurso;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

(...)

Artigo 21.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Dois árbitros designados **pelas** ligas que organizem as competições desportivas profissionais referidas na alínea anterior;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

(...)

Artigo 28.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Se uma parte não designar o árbitro ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, a designação do árbitro em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo presidente do **Tribunal Central Administrativo do Sul**.
- 4 - [...].
- 5 - Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, cabe ao presidente do **Tribunal Central Administrativo do Sul**, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.
- 6 - No caso previsto no número anterior, pode o presidente do **Tribunal Central Administrativo do Sul**, caso se demonstre que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflituantes relativamente ao fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efetuado.
- 7 - Não cabe recurso das decisões proferidas pelo presidente do **Tribunal Central Administrativo do Sul** ao abrigo dos números anteriores.
- 8 - [...].

Artigo 29º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O árbitro único é designado por acordo das partes e, na falta de acordo, **consoante a natureza do litígio**, pelo presidente do **Tribunal Central Administrativo do Sul** ou pelo presidente do **Tribunal da Relação de Lisboa**.
- 4 - [...].

- 5 - Se uma parte não designar o árbitro ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, a designação do árbitro em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, **consoante a natureza do litígio**, pelo presidente do **Tribunal Central Administrativo do Sul** ou pelo presidente do **Tribunal da Relação de Lisboa**.
- 6 - [...].
- 7 - Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, **pode, consoante a natureza do litígio**, o presidente do **Tribunal Central Administrativo do Sul** ou o presidente do **Tribunal da Relação de Lisboa**, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.
- 8 - No caso previsto no número anterior, se se demonstrar que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa, **pode, consoante a natureza do litígio**, o presidente do **Tribunal Central Administrativo do Sul** ou o presidente do **Tribunal da Relação de Lisboa**, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efetuado.
- 9 - Das decisões proferidas pelo presidente do **Tribunal Central Administrativo do Sul** ou pelo presidente do **Tribunal da Relação de Lisboa** ao abrigo dos números anteriores não cabe recurso.

(...)

Artigo 31.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Quando haja lugar à substituição de árbitro, **consoante a natureza do litígio**, o presidente do **Tribunal Central Administrativo do Sul** ou o presidente do

Tribunal da Relação de Lisboa decide, ouvidas as partes e os árbitros, se e em que medida os atos processuais já realizados e os que eventualmente venham a realizar-se na pendência da substituição, por motivos de celeridade do procedimento, devem ser aproveitados.

(...)

Artigo 41.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - **Consoante a natureza do litúgio, cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou ao presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído.**

8 - [...].

9 - [...].

(...)

Artigo 48.º

[...]

A ação para impugnação da decisão arbitral, ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 4



GRUPO PARLAMENTAR



do artigo 8.º, deve ser intentada no prazo de 15 dias a contar da notificação da mesma decisão, ou da que venha a ser proferida nos termos do artigo anterior.

(...)

Artigo 59.º

Recurso para a câmara de recurso

- 1 - O recurso previsto no n.º 1 do artigo 8.º, deve ser interposto no prazo de 10 dias, acompanhado da respetiva alegação.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

Palácio de São Bento, ... de julho de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,